



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.038 - SP (2014/0196775-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : JORGE DA COSTA MOREIRA NETO
ADVOGADO : JORGE DA COSTA MOREIRA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO JOSE ALVES JUNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. TRÂNSITO EM JULGADO. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO E NÃO CUMPRIDO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE VAGAS NO REGIME ADEQUADO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO OU PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO ABSTRATA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– Diante de mandado de prisão não cumprido, a alegação de falta de vaga em estabelecimento prisional adequado à execução penal é incapaz de configurar flagrante constrangimento ilegal, porquanto, diante da situação abstrata apresentada nos autos, inviável assegurar que ocorrerá o cumprimento da pena em regime mais gravoso.

– *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.038 - SP (2014/0196775-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : JORGE DA COSTA MOREIRA NETO

ADVOGADO : JORGE DA COSTA MOREIRA NETO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENATO JOSE ALVES JUNIOR

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de RENATO JOSE ALVES JUNIOR, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento do HC n. 2114338-65.2014.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 13 dias-multa. Com o trânsito em julgado, sobreveio a expedição do mandado de prisão (fl. 12). A defesa, então, requereu constar do respectivo mandado a ressalva de transferência do paciente ao regime aberto ou prisão domiciliar na ausência de vaga do regime semiaberto (fls. 14/17).

Indeferida a pretensão acima, a defesa impetrou *writ* preventivo perante o Tribunal *a quo*. O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente. O acórdão ficou assim ementado:

HABEAS CORPUS - REGIME PRISIONAL - Impetração que objetiva a concessão de salvo-conduto para que, sendo cumprido mandado de prisão em decorrência de sentença transitada em julgado que condenou o paciente pela prática de roubo qualificado com fixação de regime inicial semiaberto, ele não seja colocado em estabelecimento prisional destinado ao regime fechado - Ausência de constrangimento ilegal - Petição inicial indeferida liminarmente (fl. 30).

Na presente impetração, a defesa argumenta que o paciente está em risco de iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, diante da falta de vagas para cumprimento da pena em regime semiaberto na Comarca de Registro e todo Vale



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Ribeira.

Requer, assim, a concessão da ordem para que o paciente não seja recolhido em regime fechado, possibilitando o cumprimento da pena em regime aberto ou prisão domiciliar, nos termos dos fundamentos expostos.

Liminar indeferida e informações das instâncias ordinárias dispensadas (fls. 37/38). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 43/46).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 301.038 - SP (2014/0196775-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, se constatada a existência de manifesta ofensa à liberdade de locomoção do paciente, é possível a concessão da ordem de ofício (HC 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/09/2014).

Assim, passo a analisar as alegações trazidas pela impetrante, ante a possibilidade da existência de alguma flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício.

No caso, busca-se o início de cumprimento da pena em regime semiaberto ou outro menos rigoroso, em caso de falta de vagas no intermediário.

Conforme decisão de fls. 19/20 encontra-se pendente o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente. Destarte, não estando o paciente submetido a regime mais gravoso que o fixado na condenação, forçosa a aplicação do entendimento desta Corte, segundo o qual, o alegado constrangimento ilegal deve ser constatado diante do caso concreto, não podendo ser analisada hipótese abstrata como a situação posta nos autos.

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE INDEVIDO RECOLHIMENTO EM MODO MAIS GRAVOSO POR FALTA DE VAGAS. PEDIDO DE RECOLHIMENTO EM REGIME ABERTO OU PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE PRISÃO NÃO EXPEDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O recorrente, condenado a cumprir pena no regime inicial semiaberto, pretende que seja determinado que seu recolhimento se dê em regime aberto ou prisão albergue domiciliar ao argumento de que está na iminência de sofrer constrangimento ilegal, pois alega inexistência de vaga no regime intermediário.

2. Este Sodalício tem o entendimento de que o constrangimento ilegal decorrente da inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado deve ser analisado no caso concreto, depois do recolhimento do sentenciado, e não em situação abstrata como no caso em comento em que o mandado de prisão sequer foi expedido.

3. Recurso ordinário improvido. (RHC 42.168/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 21/08/2014)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) EVENTUAL FALTA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PARA CUMPRIMENTO DO REGIME ESTIPULADO NA SENTENÇA - SEMIABERTO. ALEGAÇÃO ABSTRATA FUNDADA EM HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) DETRAÇÃO PENAL. FORO COMPETENTE. JUÍZO DAS EXECUÇÕES. (4) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante constrangimento ilegal. A questão relativa à inexistência de vaga em estabelecimento prisional deve ser decidida no caso concreto e não de forma abstrata e, sempre, após o início da execução penal, ou seja, após a prisão do sentenciado. Precedentes.

3. No que toca o pedido de detração penal, forçoso afirmar que o pleito deverá ser dirigido ao Juízo das execuções e não diretamente a este Sodalício, e após o início da execução da pena.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 190.810/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013).

Ademais, o juízo da ação penal determinou expressamente constar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento do recorrente para cumprimento da pena em regime semiaberto no mandado de prisão, inexistindo ilegalidade em tal ato.

Assim, não verifico, no caso dos autos, qualquer flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0196775-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 301.038 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008392020088260495 20140000440902 21143386520148260000 8392020088260495
932008

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE DA COSTA MOREIRA NETO
ADVOGADO : JORGE DA COSTA MOREIRA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO JOSE ALVES JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.